

Alteração 409

Martina Dlabajová, Dita Charanzová, Ondřej Knotek, Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Angelika Winzig, Angelika Niebler, Andreas Glück, Engin Eroglu, Maria Grapini, Andrus Ansip, Tamás Deutsch, Christian Doleschal, Christophe Hansen, Stefan Berger, Michael Gahler, Norbert Lins, Lena Düpont, Ulrike Müller, Henna Virkkunen, Karolin Braunsberger-Reinhold, Mathilde Androuët, András Gyürk, Jörgen Warborn, Eric Minardi, Enikő Győri, Virginie Joron, Edina Tóth, László Trócsányi, Jens Gieseke, Marie Dauchy, Lívia Járóka, Ádám Kósa, Kinga Gál, Ernő Schaller-Baross, Matteo Adinolfi, Paolo Borchia, Angelo Ciocca, Elena Lizzi, Isabella Tovaglieri, Dominique Bilde, Markus Ferber, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Ralf Seekatz, Peter Jahr, Nicola Beer, Christine Schneider, Pernille Weiss

Relatório

A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva**Considerando 15***Texto da Comissão**Alteração*

(15) As empresas devem tomar as medidas adequadas para criar e aplicar medidas relativas ao dever de diligência, no que diz respeito às suas próprias operações, às suas filiais, bem como às suas relações empresariais diretas e indiretas **estabelecidas ao longo das** suas cadeias de valor, em conformidade com o disposto na presente diretiva. A presente diretiva não pode exigir que as empresas garantam, em todas as circunstâncias, que os efeitos negativos nunca ocorrerão ou que serão travados. Por exemplo, no que diz respeito às relações empresariais em que o efeito negativo resulta da intervenção do Estado, a empresa pode não estar em condições de chegar a esses resultados. Por conseguinte, as principais obrigações previstas na presente diretiva deverão ser «obrigações de meios». A empresa deve tomar as medidas adequadas que se possa razoavelmente esperar que resultem na prevenção ou minimização do efeito negativo nas circunstâncias do caso específico. Devem ser tidas em conta as

(15) As empresas devem tomar as medidas adequadas, **tendo em conta as suas capacidades**, para criar e aplicar medidas relativas ao dever de diligência, no que diz respeito às suas próprias operações **com entidades de países terceiros**, às **das** suas filiais, bem como às suas relações empresariais diretas e indiretas **nas** suas cadeias de valor, em conformidade com o disposto na presente diretiva. A presente diretiva não pode exigir que as empresas garantam, em todas as circunstâncias, que os efeitos negativos nunca ocorrerão ou que serão travados. Por exemplo, no que diz respeito às relações empresariais em que o efeito negativo resulta da intervenção do Estado, a empresa pode não estar em condições de chegar a esses resultados. Por conseguinte, as principais obrigações previstas na presente diretiva deverão ser «obrigações de meios». A empresa deve tomar as medidas adequadas que se possa razoavelmente esperar que resultem na prevenção ou minimização do efeito

especificidades da cadeia de valor, do setor ou da área geográfica da empresa em que operam os seus parceiros na cadeia de valor, o poder da empresa de influenciar as suas relações empresariais *diretas e indiretas* e a possibilidade de a empresa aumentar o seu poder de influência.

negativo nas circunstâncias do caso específico, *de forma proporcionada e proporcional ao grau de gravidade e à probabilidade do efeito negativo, bem como à dimensão, aos recursos e às capacidades da empresa*. Devem ser tidas em conta as especificidades da cadeia de valor, do setor ou da área geográfica da empresa em que operam os seus parceiros na cadeia de valor, o poder da empresa de influenciar as suas relações empresariais e a possibilidade de a empresa aumentar o seu poder de influência.

Or. en

Justificação

As empresas criadas ao abrigo do quadro jurídico da União já têm de seguir a rigorosa legislação da UE, o que não gera valor acrescentado que justifique impor-lhes mais encargos a fim de declarar o seu cumprimento. A alteração proposta visa apenas as operações realizadas por entidades em países terceiros, que não estão vinculadas pelo quadro jurídico da União. Esta abordagem estabelece condições de concorrência equitativas e protege as cadeias de valor da UE, sobretudo as PME europeias.

Alteração 410

Martina Dlabajová, Dita Charanzová, Ondřej Knotek, Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Angelika Winzig, Angelika Niebler, Andreas Glück, Engin Eroglu, Maria Grapini, Andrus Ansip, Tamás Deutsch, Christian Doleschal, Christophe Hansen, Stefan Berger, Michael Gahler, Norbert Lins, Lena Düpont, Ulrike Müller, Henna Virkkunen, Karolin Braunsberger-Reinhold, Mathilde Androuët, András Gyürk, Jörgen Warborn, Eric Minardi, Enikő Győri, Virginie Joron, Edina Tóth, László Trócsányi, Jens Gieseke, Marie Dauchy, Lívia Járóka, Ádám Kósa, Kinga Gál, Ernő Schaller-Baross, Matteo Adinolfi, Paolo Borchia, Angelo Ciocca, Elena Lizzi, Isabella Tovaglieri, Dominique Bilde, Markus Ferber, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Ralf Seekatz, Peter Jahr, Nicola Beer, Christine Schneider

Relatório

A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva**Considerando 47***Texto da Comissão**Alteração*

(47) Embora as PME não estejam incluídas no âmbito de aplicação da presente diretiva, **podem** ser afetadas pelas suas disposições enquanto contratantes ou subcontratantes das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação. O objetivo é, no entanto, atenuar os encargos financeiros ou administrativos que pesam sobre **as** PME, muitas das quais já enfrentam dificuldades no contexto da crise económica e sanitária mundial. A fim de apoiar as PME, os Estados-Membros devem criar e operar, individualmente ou em conjunto, sítios Web, portais ou plataformas específicos, **podendo** também apoiar financeiramente **as** PME e ajudá-las a desenvolver as suas capacidades. Esse apoio deve também ser tornado acessível e, se necessário, adaptado e alargado aos operadores económicos a montante em países terceiros. As empresas cujo parceiro empresarial seja uma PME são igualmente incentivadas a apoiá-las no cumprimento das medidas relativas ao dever de diligência, **caso tais requisitos comprometam a viabilidade da PME**, e na

(47) Embora as PME não estejam incluídas no âmbito de aplicação da presente diretiva, **as PME de países terceiros deverão** ser afetadas pelas suas disposições enquanto contratantes ou subcontratantes das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação. O objetivo é, no entanto, atenuar os encargos financeiros ou administrativos que pesam sobre **essas** PME, muitas das quais já enfrentam dificuldades no contexto da crise económica e sanitária mundial. A fim de apoiar as PME **da União que deem cumprimento voluntário à diretiva**, os Estados-Membros, **com o apoio da Comissão**, devem criar e operar, individualmente ou em conjunto, sítios Web, portais ou plataformas específicos **e intuitivos**, **devendo** também apoiar financeiramente **essas** PME **da União** e ajudá-las a desenvolver as suas capacidades. Esse apoio deve também ser tornado acessível e, se necessário, adaptado e alargado aos operadores económicos a montante em países terceiros. As empresas

utilização de requisitos justos, razoáveis, não discriminatórios e proporcionados em relação às PME.

cujo parceiro empresarial seja uma PME são igualmente incentivadas a apoiá-las no cumprimento das medidas relativas ao dever de diligência e na utilização de requisitos justos, razoáveis, não discriminatórios e proporcionados em relação às PME. ***As PME devem também ter a possibilidade de aplicar a presente diretiva numa base voluntária e devem, para esse efeito, receber o apoio de medidas e instrumentos adequados e ser incentivadas.***

Or. en

Justificação

As PME constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro podem decidir dar cumprimento voluntário à presente diretiva, devendo, nesse caso, ser apoiadas pelos Estados-Membros.

Alteração 411

Martina Dlabajová, Dita Charanzová, Ondřej Knotek, Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Angelika Winzig, Angelika Niebler, Andreas Glück, Engin Eroglu, Maria Grapini, Andrus Ansip, Tamás Deutsch, Christian Doleschal, Christophe Hansen, Stefan Berger, Michael Gahler, Norbert Lins, Lena Düpont, Ulrike Müller, Henna Virkkunen, Karolin Braunsberger-Reinhold, Mathilde Androuët, András Gyürk, Jörgen Warborn, Eric Minardi, Enikő Győri, Virginie Joron, Edina Tóth, László Trócsányi, Jens Gieseke, Marie Dauchy, Lívia Járóka, Ádám Kósa, Kinga Gál, Ernő Schaller-Baross, Matteo Adinolfi, Paolo Borchia, Angelo Ciocca, Elena Lizzi, Isabella Tovaglieri, Dominique Bilde, Josianne Cutajar, Markus Ferber, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Ralf Seekatz, Peter Jahr, Nicola Beer, Christine Schneider

Relatório

A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva**Considerando 48***Texto da Comissão**Alteração*

(48) A fim de complementar o apoio dos Estados-Membros às PME, a Comissão **pode** basear-se nos instrumentos, projetos e outras ações existentes da UE que contribuam para a aplicação do dever de diligência na UE e em países terceiros. **Pode** criar novas medidas de apoio que ajudem as empresas, incluindo as PME, a cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência, incluindo um observatório da transparência da cadeia de valor e a facilitação de iniciativas conjuntas das partes interessadas.

(48) A fim de complementar o apoio dos Estados-Membros às **empresas da União na sua aplicação, incluindo as PME da União que deem cumprimento voluntário à presente diretiva**, a Comissão **deve** basear-se nos instrumentos, projetos e outras ações existentes da UE que contribuam para a aplicação do dever de diligência na UE e em países terceiros. **Deve** criar novas medidas de apoio que ajudem as empresas, incluindo as PME, a cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência, incluindo um observatório da transparência da cadeia de valor e a facilitação de iniciativas conjuntas das partes interessadas.

Or. en

Justificação

As PME constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro podem decidir dar cumprimento voluntário à presente diretiva, devendo, nesse caso, ser apoiadas pelos Estados-Membros.

Alteração 412

Martina Dlabajová, Dita Charanzová, Ondřej Knotek, Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Angelika Winzig, Angelika Niebler, Andreas Glück, Engin Eroglu, Maria Grapini, Andrus Ansip, Tamás Deutsch, Christian Doleschal, Christophe Hansen, Stefan Berger, Michael Gahler, Norbert Lins, Lena Düpont, Ulrike Müller, Henna Virkkunen, Karolin Braunsberger-Reinhold, Mathilde Androuët, András Gyürk, Jörgen Warborn, Eric Minardi, Enikő Győri, Virginie Joron, Edina Tóth, László Trócsányi, Jens Gieseke, Marie Dauchy, Lívia Járóka, Ádám Kósa, Kinga Gál, Ernő Schaller-Baross, Matteo Adinolfi, Paolo Borchia, Angelo Ciocca, Elena Lizzi, Isabella Tovaglieri, Dominique Bilde, Pernille Weiss, Markus Ferber, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Ralf Seekatz, Peter Jahr, Nicola Beer, Christine Schneider

Relatório

A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva**Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)***Texto da Comissão**Alteração*

(a) A obrigações das empresas em matéria de efeitos negativos, *potencias* ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, no que diz respeito às suas próprias operações, às *operações* das suas filiais e às operações *da cadeia de valor realizadas por entidades* com as quais a empresa tenha uma relação empresarial *estabelecida* e

(a) A obrigações das empresas em matéria de efeitos negativos, *potenciais* ou reais, nos direitos humanos e no ambiente *que tenham causado, para os quais tenham contribuído ou aos quais estejam diretamente ligadas*, no que diz respeito às suas próprias operações *em países terceiros*, às das suas filiais e às operações *realizadas por entidades de países terceiros na sua cadeia de valor* com as quais a empresa tenha uma relação empresarial e

Or. en

Justificação

As empresas criadas ao abrigo do quadro jurídico da União já têm de seguir a rigorosa legislação da UE, o que não gera valor acrescentado que justifique impor-lhes mais encargos a fim de declarar o seu cumprimento. A alteração proposta visa apenas as operações realizadas por entidades em países terceiros, que não estão vinculadas pelo quadro jurídico da União. Esta abordagem estabelece condições de concorrência equitativas e protege as cadeias de valor da UE, sobretudo as PME europeias.

Alteração 413

Martina Dlabajová, Dita Charanzová, Ondřej Knotek, Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Angelika Winzig, Angelika Niebler, Andreas Glück, Engin Eroglu, Maria Grapini, Andrus Ansip, Tamás Deutsch, Christian Doleschal, Christophe Hansen, Stefan Berger, Michael Gahler, Norbert Lins, Lena Düpont, Ulrike Müller, Henna Virkkunen, Karolin Braunsberger-Reinhold, Mathilde Androuët, András Gyürk, Jörgen Warborn, Eric Minardi, Enikő Győri, Virginie Joron, Edina Tóth, László Trócsányi, Jens Gieseke, Marie Dauchy, Lívia Járóka, Ádám Kósa, Kinga Gál, Ernő Schaller-Baross, Matteo Adinolfi, Paolo Borchia, Angelo Ciocca, Elena Lizzi, Isabella Tovaglieri, Dominique Bilde, Markus Ferber, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Ralf Seekatz, Peter Jahr, Nicola Beer, Christine Schneider

Relatório

A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva**Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g) – travessão 1***Texto da Comissão**Alteração*

- ***no que diz respeito às empresas na aceção da alínea a), a «cadeia de valor» não abrange agregados familiares, pessoas singulares ou PME constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro;***

Or. en

Justificação

Os agregados familiares, as pessoas singulares ou as PME constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro devem ser integralmente excluídos. Este texto está relacionado com a alteração 117 da Comissão JURI [artigo 3.º – n.º 1 – alínea g) – parágrafo 1-A (novo)] e deve preceder a alteração 117 da Comissão JURI como o parágrafo 1-A (novo).

Alteração 414

Martina Dlabajová, Dita Charanzová, Ondřej Knotek, Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Angelika Winzig, Angelika Niebler, Andreas Glück, Engin Eroglu, Maria Grapini, Andrus Ansip, Tamás Deutsch, Christian Doleschal, Christophe Hansen, Stefan Berger, Michael Gahler, Norbert Lins, Lena Düpont, Ulrike Müller, Henna Virkkunen, Karolin Braunsberger-Reinhold, Mathilde Androuët, András Gyürk, Jörgen Warborn, Eric Minardi, Enikő Győri, Virginie Joron, Edina Tóth, László Trócsányi, Jens Gieseke, Marie Dauchy, Lívia Járóka, Ádám Kósa, Kinga Gál, Ernő Schaller-Baross, Matteo Adinolfi, Paolo Borchia, Angelo Ciocca, Elena Lizzi, Isabella Tovaglieri, Dominique Bilde, Josianne Cutajar, Markus Ferber, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Ralf Seekatz, Peter Jahr, Nicola Beer, Christine Schneider

Relatório

A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva**Artigo 14 – n.º 1***Texto da Comissão**Alteração*

1. Os Estados-Membros, a fim de prestar informações e apoio às empresas e aos parceiros com os quais tenham relações empresariais *estabelecidas* nas suas cadeias de valor, nos seus esforços para cumprir as obrigações decorrentes da presente diretiva, criam e operam sítios Web, plataformas ou portais específicos, individualmente ou em conjunto. *Deve ser dada especial atenção, a este respeito, às PME presentes nas cadeias de valor das empresas.*

1. *Antes da entrada em vigor da presente diretiva, os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, desenvolvem e aplicam medidas e conjuntos de instrumentos a fim de prestar informações, aconselhamento e apoio às empresas e aos parceiros com os quais tenham relações empresariais nas suas cadeias de valor, nos seus esforços para cumprir as obrigações decorrentes da presente diretiva e criam e operam sítios Web, plataformas ou portais específicos e intuitivos, individualmente ou em conjunto. Essa informação, esse aconselhamento e esse apoio são de carácter prático e adaptados às necessidades específicas das empresas da União, em particular das PME que deem cumprimento voluntário à presente diretiva. Os Estados-Membros também asseguram que as empresas disponham de formação sobre a forma de exercer o dever de diligência. Ao fazê-lo, os Estados-Membros asseguram a complementaridade e a coerência com*

medidas semelhantes já existentes, como a informação e a promoção disponibilizadas pelos pontos de contacto nacionais da OCDE.

Or. en

Justificação

As PME constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro podem decidir dar cumprimento voluntário à presente diretiva, devendo, nesse caso, ser apoiadas pelos Estados-Membros.

Alteração 415

Martina Dlabajová, Dita Charanzová, Ondřej Knotek, Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Angelika Winzig, Angelika Niebler, Andreas Glück, Engin Eroglu, Maria Grapini, Andrus Ansip, Tamás Deutsch, Christian Doleschal, Christophe Hansen, Stefan Berger, Michael Gahler, Norbert Lins, Lena Düpont, Ulrike Müller, Henna Virkkunen, Karolin Braunsberger-Reinhold, Mathilde Androuët, András Gyürk, Jörgen Warborn, Eric Minardi, Enikő Győri, Virginie Joron, Edina Tóth, László Trócsányi, Jens Gieseke, Marie Dauchy, Lívia Járóka, Ádám Kósa, Kinga Gál, Ernő Schaller-Baross, Matteo Adinolfi, Paolo Borchia, Angelo Ciocca, Elena Lizzi, Isabella Tovaglieri, Josianne Cutajar, Markus Ferber, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Ralf Seekatz, Peter Jahr, Nicola Beer, Christine Schneider

Relatório

A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva**Artigo 14 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, os Estados-Membros *podem apoiar financeiramente* as PME.

Alteração

2. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, os Estados-Membros *prestam apoio financeiro, entre outros, às PME que deem cumprimento voluntário à presente diretiva, se for caso disso.*

Or. en

Justificação

As PME constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro podem decidir dar cumprimento voluntário à presente diretiva, devendo, nesse caso, ser apoiadas pelos Estados-Membros.